

com a verdade que estes são chamados a representar —, bem como à finalidade à qual a obra artística é destinada.

Esse patrimônio cultural é a reificação “da passagem da Igreja, ou melhor, da passagem do Senhor Jesus no mundo. E eis que, então, preservar estes papéis, documentos, arquivos, significa prestar culto ao próprio Cristo, ter o sentido de Igreja, dar a nós mesmos e dar a quem vier a história da passagem desta fase do *transitus Domini* no mundo⁵²”.

E a Igreja o faz, consciente de seu ministério-testemunho, como servidora do Evangelho e da humanidade.

Pe. Rubens Miraglia Zani é Doutor em Direito Canônico pela Universidade Lateranense, Roma e professor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

OS PROCESSOS DE REMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE PÁROCO E SUA APLICAÇÃO PASTORAL

Pe. Dr. Rubens Miraglia Zani

1. PROLEGÔMENOS: A ESTABILIDADE DO OFÍCIO DE PÁROCO

Paralelamente às definições de paróquia¹, quase-paróquia² e seus vários tipos de constituição³ e administração⁴, o CIC/83 define quem seja o pároco⁵ e estabelece sua estabilidade⁶.

O CIC/17, ao tratar do ofício de pároco⁷, determinava, entre outras coisas, uma distinção, quanto à prevista estabilidade própria do ofício, entre párocos removíveis e irremovíveis⁸.

Comentando o cânon 454, Sabino Alonso Moran diz:

Aun reconociendo que la estabilidad de los párrocos puede tener sus inconvenientes, mayores son, indudablemente, los que se siguen de lo contrario; puesto que la falta de estabilidad hace que disminua notablemente su entusiasmo por la parroquia y que dejem de emprender obras que, sin duda, redundarian en beneficio de la misma y de los feligreses, ante el temor de que al poco tiempo sean trasladados a outra parte. Por lo demás, si un párroco non cumple debidamente com sus

¹ Cf. cân. 515.

² Cf. cân. 516.

³ Cf. cân. 518.

⁴ Cf. cân. 517.

⁵ Cf. cân. 519.

⁶ Cf. cân. 522.

⁷ Cf. Liv. II, cap. IX, cân. 451-470.

⁸ Cf. cân. 454 § 2.

⁵² PAULO VI. *Alocução aos arquivistas eclesiásticos*. 26.9.1963.

obligaciones, medios tienen los Obispos para remediar la situación, acudiendo a los diversos procedimientos que en la tercera parte del Libro IV se detallan. Por algo el Código se muestra más inclinado a las parroquias inamovibles⁹.

Outra é hoje a mente do Legislador:

É necessário que o pároco tenha estabilidade e, portanto, seja nomeado por tempo indeterminado; só pode ser nomeado pelo bispo diocesano por tempo determinado, se isto for admitido por decreto pela Conferência dos bispos¹⁰.

O Legislador, por esta norma, decidiu-se pela *estabilidade* do ofício eclesiástico de pároco, e neste sentido deve ser entendida a nomeação “por tempo indeterminado”, tanto mais que, para nomear “por tempo determinado” é necessário um prévio pronunciamento da Conferência Episcopal. Portanto, fica descartada a nomeação puramente discricionária enquanto ao tempo, *ad nutum Episcopi*, e estaria também fora da mente do Código continuar com o costume de deixar à frente da paróquia de maneira indefinida o administrador paroquial (câns. 539-540), chamado pelo CIC/17 de vigário ecônomo¹¹.

Importante consequência desta normativa é a passagem à nomeação de verdadeiro pároco a todos aqueles que, estando à frente de uma paróquia, ainda não o sejam. Só é prevista pelo Legislador a figura do pároco ou, em caráter transitório, por ausência, incapacidade ou cessação do mesmo, a do administrador paroquial.

A estabilidade prescrita trata de velar sobre o melhor conhecimento da comunidade dos fiéis da parte do pároco, assim como as particularidades e problemas da demarcação paroquial e seus bens, dos desafios e recursos pastorais, e mesmo dos demais membros do corpo social onde a paróquia está

⁹ ALONSO MORAN, S. Comentário ao c. 454. In: *Código de Derecho Canónico Biligüe y Comentado*. Madrid: BAC, 1952. p.179-180.

¹⁰ CIC/83, cân. 522.

¹¹ Cf. cân. 472, n. 1.

inserida territorialmente, almejando assim uma maior e melhor administração de tudo aquilo que envolve o bem dos fiéis e a expansão do reino de Deus¹².

Com relação aos religiosos titulares de encargo paroquial, a estabilidade não se atém a esta norma, já que a sua nomeação e cessação como párocos depende do sistema convencionado entre o bispo e o superior competente, a teor dos cânones 520, 682 e 1742.

Falar, porém, de estabilidade, ainda que seja por tempo indeterminado, não é o mesmo que falar de inamovibilidade. O Concílio Vaticano II (Dec. *Christus Dominus*, n. 31) mandou terminar com a inamovibilidade de alguns párocos (popularmente chamados de “vigários colados” no Brasil), presente na CIC/17 (câns. 2147-2167) e mesmo em disposições mais antigas. Trata-se de um procedimento administrativo com fins pastorais.

É lembrada ainda no CIC/83 a opção de se nomear por tempo determinado, a juízo do bispo diocesano, se isso for autorizado pela Conferência Episcopal (cân. 522)¹³. Os reformadores do Código, ao ponderarem sobre tal possibilidade, propunham “um quinquênio” como exemplo de um possível prazo determinado¹⁴.

A CNBB, ao contemplar tal norma, propôs com ampliação de critério a possível nomeação de párocos para períodos de seis anos prorrogáveis¹⁵:

¹² Houve a intenção de se explicitar no texto legal esta finalidade pastoral da estabilidade segundo a expressão do decreto conciliar *Christus Dominus*, n. 31 (*parochus stabilitate, quam animarum bonum requirit, gaudeat oportet*), mas se considerou desnecessária por estar prevista na normativa geral sobre o ofício.

¹³ É difícil prever o resultado desta disposição, mas pode ser uma opção tanto ou mais acertada que a estabilidade por tempo indefinido. O que não se pode admitir é o abuso das nomeações de administradores paroquiais pelo simples fato de o bispo querer uma mobilidade praticamente instantânea, ferindo gravemente seja a mente do Código sejam os direitos dos paroquianos e mesmo dos sacerdotes.

¹⁴ Cf. *Communicationes* (1980), p. 26.

¹⁵ Efetivamente, a primeira proposta da CNBB era de um período de três anos, renováveis, mas a Santa Sé não a aceitou, determinando ela própria o período de seis anos, renováveis; após ter devolvido o projeto à CNBB, que o reenviou inalterado à Santa Sé; só então esta o devolveu à CNBB na forma atualmente em vigor. Tal

1. O pároco goza de verdadeira estabilidade; por isso, seja nomeado por tempo indefinido. 2. Havendo razão justa, pode o bispo diocesano nomear párocos por período determinado, não inferior a seis anos, sempre renovável.

O critério tanto para a nomeação por tempo determinado como por indefinido é sempre o bem espiritual dos fiéis e da comunidade paroquial, a *salus animarum*, que é a regra suprema (cf. cân. 1752).

O fato, porém, de que o pároco seja nomeado agora por um tempo indefinido — ou mesmo definido, segundo as normas orientadoras da Conferência Episcopal — não significa que o bispo possa removê-lo ou transferi-lo arbitrariamente. A mesma regra e critério da *salus animarum* tem aqui sua plena aplicação.

Assim sendo, para esses atos, o bispo diocesano (e paralelamente o titular do ofício de pároco) deve submeter-se rigorosamente à observação das normas dos cânones 1740-1752. Disso trataremos a seguir.

2. ENUMERAÇÃO DAS CAUSAS

Esses procedimentos administrativos têm lugar por razões de caráter pastoral, como dissemos acima, e a enumeração das causas referidas no cânone 1741 dá um relevo especial por oferecer uma indicação dos fatos e condições principais e mais recorrentes; porém não pretendem esgotar a totalidade das possibilidades (*praesertim sunt*). Embora as causas aqui elencadas sejam apenas exemplificativas, como se deduz da palavra *praesertim*, deveria evitar-se uma ampliação arbitrária delas por nos encontrarmos numa matéria que limita os direitos das pessoas e que, conseqüentemente, deve ser interpretada estritamente.

Merece, assim, atenta leitura a normativa canônica:

Causae, ob quas parochus a sua paroecia legitime amoveri potest, hae praesertim sunt: 1º- modus agendi qui ecclesiasticae communioni grave detrimentum vel perturbationem afferat; 2º- imperitia aut permanens mentis vel corporis infirmitas, quae parochum suis muneribus utiliter obeundis imparem

reddunt; 3º- bonae existimationis amissio penes probos et graves paroecianos vel aversio in parochum, quae praevideantur non brevi cessaturae; 4º- gravis neglectus vel violatio officiorum paroecialium quae post monitionem persistat¹⁶; 5º- mala rerum temporalium administratio cum gravi Ecclesiae damno, quoties huic malo aliud remedium afferri nequeat¹⁷. As causas pelas quais o pároco pode ser legitimamente destituído de uma paróquia são principalmente estas: 1º- modo de agir que traga grave prejuízo ou perturbação à comunhão eclesial; 2º- imperícia, bem como doença mental ou física permanente, que torne o pároco incapaz de desempenhar utilmente seus deveres; 3º- perda da boa fama junto aos paroquianos honrados e respeitáveis, ou a versão contra o pároco, as quais se prevejam que não cessarão em pouco tempo; 4º- grave negligência ou violação dos deveres paroquiais, que persista mesmo depois de advertência; 5º- má administração dos bens temporais com grave prejuízo da Igreja, sempre que não se possa dar outro remédio para esse mal.

3. A REMOÇÃO

A remoção pode ser realizada pelo bispo diocesano quando o ministério de um pároco resulte prejudicial ou ao menos ineficaz por qualquer causa, ainda sem culpa grave do interessado (cf. cân. 1740).

insistência no prazo de um triênio se deve ao fato de a CNBB ser composta na sua franca maioria por bispos oriundos de institutos religiosos, que têm como praxe a transferência freqüente de seus membros para as diversas comunidades do mesmo instituto, onde tais membros estão sempre “em casa”. O mesmo não se dá com o clero diocesano, que tem na comunidade paroquial a sua família, juntamente com o presbitério diocesano.

¹⁶ Com critério simplificador se incluiu no mesmo procedimento único das causas anteriores o não-cumprimento dos deveres paroquiais que no CIC/17 dava lugar a dois procedimentos especiais (o de párocos não residentes — cân. 2168-2175 — e o de negligentes no cumprimento de suas obrigações — cân. 2182-2185).

¹⁷ Com razão se prevê a possibilidade de outro remédio como, por exemplo, a substituição por outra pessoa para o cumprimento dessa tarefa — o conselho econômico, um administrador ou um pároco vizinho — porque pode dar-se que, pastoralmente, o pároco seja zeloso e cumpridor de seus deveres, mas inapto como administrador dos bens temporais paroquiais.

Poderá ser imposta na qualidade de pena (cf. câns. 1336 § 1,1,2 e 4, e 196); em tal caso deverão ser seguidas as normas comuns do direito penal (câns. 1341-1353), com efeito mais direto — *ipso iure* — nos três casos previstos no cânone 194: perda do estado clerical, abandono público e notório da fé católica ou da comunhão com a Igreja e atentado ao matrimônio.

Só poderá fazê-la, entretanto, mediante um devido processo previsto pelo Legislador (cf. câns. 1740-1747).

4. A TRANSFERÊNCIA

Pelas mesmas razões pastorais da remoção (cf. cân. 1740), o Legislador permite transladar um pároco, com a diferença de que, aqui, a motivação é, geralmente, de caráter positivo (o bem maior — ou, quiçá, menor dano — que o pároco poderá fazer em outra paróquia ou a necessidade da sua colaboração em outro ofício eclesiástico), não supondo em si uma situação desfavorável para o pároco mas antes uma melhor ou igual tarefa pessoal e ministerial.

E assim, como são pastorais os motivos que possam exigir a transferência de um pároco, da mesma forma devem ser pastorais os motivos que devem induzir o pároco a aceitar a proposta de transferência (cf. cân. 1748).

Porém, como a remoção, também a transferência poderá ser imposta pelo bispo diocesano como pena (cf. cân. 1336 § 1,4). Enquanto o CIC/17 (cf. cân. 2163 § 2) prescrevia a impossibilidade de transferência coercitiva de um pároco se a paróquia *ad quam* fosse de ordem inferior, no CIC/83 não existe uma norma análoga: tudo é enviado à prudência e ao senso de equidade do bispo diocesano.

Dada a sua natureza, o Legislador reserva expressões de condescendência para com o pároco que é objeto da transferência (*proponat ac suadeat ut pro Dei atque animarum amore consentiat; consilio ac suasionibus Episcopi obsequi; paternas exhortationes parochi iteret*), e desde o início,

no cânone 1748, sublinha o fim (bem das almas, necessidade ou mesmo a utilidade da Igreja) e o modo pelo qual se deva dar a transferência, numa prática que é bastante habitual na Igreja.

Também a transferência está sujeita a um processo que lhe é peculiar (cf. câns. 1748-1752).

5. FASES DOS PROCEDIMENTOS DE REMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Ainda que guardem entre si certa analogia, os procedimentos de remoção e transferência, por terem um caráter diverso entre si, apresentam também um *modus agendi* canônico diferente.

5.1 Remoção

Podemos distinguir três fases neste procedimento:

a) Admoestação e convite a renunciar

É a formação de um prévio expediente relativo ao caso, por iniciativa do bispo diocesano, e seu exame por parte do mesmo e de dois párocos, e na conseqüente admoestação ou convite a renunciar feito ao pároco.

Conhecida a existência da causa de remoção, quando esta é a grave falta de cumprimento dos deveres paroquiais, antes de se prover à remoção deve ser feita a prévia admoestação (cf. cân. 1741, 4).

Porém, tanto nessa citada causa como nas demais, o bispo diocesano, conhecido o expediente prévio, não procederá imediatamente à remoção mas *parochi paterne suadeat ut intra tempus quindecim dierum renuntiet* — “aconselhe paternalmente o pároco a que renuncie dentro do prazo de quinze dias” — (cf. cân. 1742). O mesmo cânon adverte que, *ad validitatem*, devem-se enumerar as causas e argumentos que recomendam a remoção.

Caso o pároco pertença a um instituto religioso, além do prescrito acima, se observe o cânone 682 § 2¹⁸.

b) Exame das causas e réplica do interessado

Diante da admoestação do bispo, o pároco poderá ter um dos três comportamentos:

1) *aceitar*: renunciando pura e simplesmente ou sob condição aceitável e aceita pelo bispo (cf. cân. 1743), concluindo-se assim o processo;

2) *não responder*: transcorrido o prazo de quinze dias, o bispo reiterará o convite à renúncia, prorrogando o prazo útil para a resposta (cf. cân. 1744 § 1);

3) *responder impugnando a causa e as razões aduzidas*: para tanto, o interessado deverá ter acesso aos autos para poder tutelar seu direito de defesa. Caso o bispo diocesano considere insuficientes os motivos apresentados para a impugnação, requeira que o interessado faça por escrito sua defesa, apresentando as devidas provas; isso será estudado pelo mesmo bispo e pelos párocos consultores. São necessários *ad validitatem* ambos os procedimentos acima mencionados neste item (cf. cân. 1745) para que o bispo possa proceder à remoção, caso assim esteja determinado a fazer após ter em mãos a réplica do interessado e ouvir o parecer dos párocos consultores.

c) Decreto de remoção

Refere-se apenas às duas últimas hipóteses citadas, já que com a primeira se dá por concluído o processo. E, assim como anteriormente eram três as hipóteses possíveis, restam agora duas quanto à aplicação do decreto de remoção:

¹⁸ O Legislador é claro ao dizer que, em estrito direito, nem o bispo nem o superior religioso estão obrigados a manifestar-se mutuamente as razões da destituição de um religioso que ocupa um cargo diocesano, mas o procedimento normal, pedido pela justiça, pela caridade e pela boa educação será fazer essa manifestação, a não ser que se trate de um assunto de consciência.

1) *na falta de resposta*: caso conste ao bispo diocesano a recepção certa por parte do pároco¹⁹ e a sua recusa em responder sem que tenha sido legitimamente impedido, ou mesmo se o pároco se nega a renunciar sem alegar motivo algum, então seja exarado o decreto de remoção (cf. cân. 1744 § 2);

2) *na alegação insuficiente de motivos*: se a impugnação por parte do pároco não parece suficiente ao bispo diocesano, tendo estudado mais de uma vez o assunto com os párocos consultores, decidindo pela remoção, se fará o decreto pertinente.

Em ambos os casos, contra o decreto de remoção é cabível um recurso legalmente estabelecido (cf. cân. 1732-1739), com efeito suspensivo para o decreto, no correr do qual não se pode nomear outro pároco (cf. cân. 1747), mas sim um administrador paroquial²⁰.

Além disso, no caso em que o decreto se faça executivo, o pároco removido deverá abster-se de exercer a função paroquial, deixar livre a casa paroquial (caso não esteja gravemente enfermo ou por outra causa razoável) e entregar a administração paroquial, com tudo o que lhe é anexo, à pessoa à qual ela foi interinamente confiada pelo bispo diocesano (cf. cân. 1744).

d) Providências em favor do pároco removido

O Legislador prevê providências favoráveis ao pároco removido:

1) as necessidades de ordem material do pároco removido sejam provistas mediante a destinação a outro ofício ou através de pensão, segundo o caso (cf. cân. 1746)²¹;

¹⁹ Convém que tal convite à renúncia, feito sempre por escrito, seja entregue pelo próprio bispo diocesano. Na impossibilidade, faça-se uso de um cursor ou mesmo dos Correios mediante A R.

²⁰ Pendente o recurso da parte do pároco removido, a execução do decreto resta suspensa, ao menos pelo efeito principal — que é a nomeação de outro pároco — e, conseqüentemente, o pároco removido permanece como titular do ofício que se torna vacante *de facto*, mas não *de iure*, restando ao bispo apenas a possibilidade de nomeação de um interino, o administrador paroquial, para prover à cura pastoral paroquial.

²¹ Isso não é senão a aplicação do previsto no cânone 195 sobre a remoção de qualquer ofício eclesiástico em geral.

2) em caso de grave enfermidade e não podendo ser transferido para outro local sem dificuldade, o pároco poderá permanecer na casa paroquial enquanto perdurar tal estado (cf. cân. 1747 § 2).

5.2 Transferência

Dada a sua natureza, o procedimento da transferência é simples e consiste no convite do bispo, feito por escrito²², ao pároco para que aceite outra paróquia ou ofício eclesiástico (cf. cân. 1748). Tal proposta deve conter as motivações válidas para convencer o interessado a aceitá-la. Caso não tenha a intenção de concordar, o pároco responderá a esse convite, também por escrito, alegando suas razões (cf. cân. 1749).

Se, apesar dos motivos alegados, o bispo crê oportuna a transferência, examinará com dois párocos (eleitos segundo o cân. 1742 § 1) as razões favoráveis e contrárias à transferência e, caso ainda persista na intenção, reiterará as exortações ao pároco (cf. cân. 1750).

Caso persista a resistência do pároco diante da nova exortação do bispo e este esteja certo de querer a transferência, emita um decreto dispondo que a paróquia ficará vacante ao término de um prazo determinado (cf. cân. 1751).

No decreto de transferência, que deve ser intimado por escrito (cf. cân. 190 § 3), não é necessário elencar os motivos da transferência, já que se pressupõe que o pároco tenha governado reta e utilmente a paróquia *de qua*.

É certo que sempre cabe um recurso feito pelo pároco, como nos casos de remoção (cf. cân. 1732-1739).

Ainda que o Legislador declare na letra do cânon que a iniciativa parta do bispo diocesano, é comum que a transferência seja muitas vezes solicitada pelo próprio pároco. Em tal caso as conversas e consultas prévias entre o bispo e o pároco são substitutivas do procedimento.

É, porém, aconselhável, em todos os casos, que as transferências não se dêem como um negócio privado entre o pároco e o bispo diocesano, mas se realizem sempre com a assessoria oportuna dos párocos consultores, além de outras pessoas (presbíteros e outros fiéis²³) que possam oferecer uma opinião útil.

Finalmente, o Legislador conclui com as providências já mencionadas no procedimento de remoção, salvaguardando assim a equidade canônica e o bem das almas (cf. cân. 1752).

6. RESUMO ESQUEMÁTICO

Para a *transferência*, assim como para a *remoção*, o procedimento é análogo; entretanto, do ponto de vista substancial, a diferença é relevante: enquanto para a transferência o pressuposto é, na maioria das vezes, positivo, para a remoção os pressupostos são necessariamente negativos e/ou graves (cf. cân. 1740). Em ambos os casos o bispo diocesano deve respeitar o procedimento especificado pelo Legislador.

6.1 Automática (*ipso iure*, cf. cân. 1941)

- 1) Perda do estado clerical.
- 2) Perda notória da fé e da comunhão com a Igreja.
- 3) Atentado ao matrimônio, mesmo só civilmente.

Procedimento: declaração da autoridade da vacância do ofício, uma vez constatado e provado o delito ou a perda do estado clerical.

6.2 Penal

1) *Obrigatória*: como para delito mencionado no cânone 1364 § 1, pelo qual se cai no automatismo acima citado.

²³ Cf. cân. 212 §§ 2 e 3; 229 § 2.

²² Ou verbalmente, mas ao menos diante de dois oficiais da cúria diocesana. Ainda que seja um procedimento benevolente e de caráter paterno, deve ser passível de prova em foro externo.

2) *Facultativa*: (cf. câns 1367 § 1, 1387, 1394 § 1, 1395) em todas essas espécies de delitos, a remoção segue como *necessária* à pena de demissão do estado clerical.

6.3 Administrativo-pastoral

1) Diferenças com o CIC/17

- Maior discricionalidade do bispo.
- As causas dadas no cânone 1741 são apenas exemplos, não se tratando de um rol completo.
- Algumas causas foram omitidas ou mudadas (*odium plebis*, cân. 2147 CIC/17; provável *crimen occultum*) ou são novas (cf. cân. 1741, 1 e, em parte, 4).

2) Procedimento

1. Constatação e juízo autônomo do bispo que:

- o ministério do pároco é *danoso*,
- *ou* o ministério do pároco é *ineficaz*,
- ainda que sem culpa do pároco (*citra ipsius culpam*).

1. O bispo discute com os dois párocos escolhidos no conselho presbiteral a causa de remoção (cân. 1742 § 1).

2. O bispo manifesta *ad validitatem* ao pároco a causa e os argumentos para sua remoção, pedindo-lhe que *renuncie dentro de quinze dias*.

3. O pároco pode oferecer uma *renúncia pura e simples ou condicionada*, mas que seja *aceita legitimamente* pelo bispo.

4. O pároco *resiste* com os possíveis comportamentos:

- não responder, ainda que não esteja impedido;
- recusar-se a renunciar, sem motivações.

1. O bispo deve *repetir a monição* caso o pároco não responda à primeira.

2. Se o pároco *responde à primeira monição*, apresentando suas razões, o bispo, para agir *validamente*, deve:

- convidar o pároco a *ler os autos e dar por escrito seus argumentos*;
- completada a instrutória, *discutir outra vez com os dois párocos* acima mencionados;
- *decidir* se remove ou não; se sim, emitir o *decreto*.

1. O pároco, se não aceita o decreto de remoção, deve fazer um *recurso de oposição* ao mesmo bispo (*recurso hierárquico*) *dentro de dez dias* (cf. cân. 1734 §§ 1-2).

2. O bispo pode:

· *Fazer silêncio*: neste caso o pároco *pode recorrer à Santa Sé (recurso hierárquico à Congregação do Clero, de preferência, ou dos bispos) dentro de trinta dias*, a contar do recurso precedente:

· *Confirmar o decreto*: o pároco *pode recorrer à Santa Sé (recurso hierárquico) dentro de quinze dias* da notificação do novo decreto (cf. cân. 1737 §§ 1-2).

1. O pároco pode recorrer dentro de *trinta dias* à Segunda Sessão da Signatura Apostólica (*recurso jurisdicional*) contra o decreto de confirmação da Congregação Romana (dentro de três meses se a Congregação *se silencia*, cf. cân. 57 § 1).

2. O *decreto de remoção fica suspenso* durante o tempo que dura o procedimento administrativo e jurisdicional, mas o pároco deverá abster-se de exercer o ofício de pároco e entregar a casa paroquial e tudo o mais que é anexo ao ofício (cf. cân. 1747).

3. Caso caiba à discricção do juiz, poderá haver o *ressarcimento dos danos* causados pelo ato administrativo²⁴.

Pe. Rubens Miraglia Zani é Doutor em Direito Canônico pela Universidade Lateranense, Roma e professor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

²⁴ Isso se pode concluir do *Responsum* da Comissão para a interpretação autêntica do Código, de 22 de maio de 1923 (cf. X. Ochoa, *Leges Ecclesiae*, I, n. 518, col. 485).